

Adunio baixa
a Comissão "A"
para no prazo de 10
dias elaborar o relatório e
parcear a sua se refere o
artigo 103 do RPN.
Distribuir aos deputados e
do PJI e nota de admissibilidade.

12/10/2023
16h07m
PJI nº 3/VI (19)

Votação Final Global
F=53
C=-
A=-
23-24(12-56)
4



PROJETO DE LEI Nº ___/VI/1º.

REGIME JURIDICO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

'Votação na Generalidade'

F=48
C=-
A=-
25-24(12-26)
3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O funcionamento e desempenho de qualquer Parlamento Nacional aprofunda e consolida-se com o exercício de fortes ações da cidadania, ou seja, com o reforço da participação dos cidadãos em diversos aspetos da vida do país, com a mediação ou a intervenção do Parlamento. Assim sendo, as petições surgem como instrumentos privilegiados para o exercício da cidadania.

Infelizmente o ordenamento jurídico timorense não dispõe, ainda, de uma Lei que estabelece um Regime Jurídico para o Exercício do Direito de Petição.

Para uma melhor compreensão, abordagem e exercício do direito de petição, os deputados proponentes desta iniciativa entendem que o Parlamento deve aprovar uma lei específica que define os conceitos, os procedimentos, os princípios e regras específicas que suportam esta figura jurídica consagrada, em Timor Leste, na Constituição (CRDTL) - artigo 48º e no Regimento do Parlamento Nacional (RPN) - artigos 155º a 160º, como um instrumento de mediação entre o Estado e a sociedade civil, mais rápido e eficaz que os demais mecanismos institucionais, particularmente quando tiver uma dimensão de participação política ou de interesse geral.

Efetivamente, é conferido aos cidadãos o direito de individual ou coletivamente, exigir dos órgãos de soberania ou de quaisquer autoridades públicas (com a exceção dos tribunais) a defesa dos seus direitos ou interesses, protegidos pela Constituição ou pelas leis, sob a forma de petições, queixas ou reclamações (ver artºs 48º da CRDTL e artºs 155º a 160º do RPN. É de anotar que a CRDTL não consagra a figura de **representação** (enquanto um dos tipos de petição) que se traduziria numa "exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos". Por isso este PJI não a contempla.

Em termos comparados, o exercício do direito de petição, junto do Parlamento Nacional, surge nas diversas constituições modernas como **um direito de participação política e de exercício de cidadania**, que faz parte do catálogo de Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política e Exercício da Cidadania. Na Constituição de Timor Leste, embora não exista um Capítulo com o



mesmo Título, o leque de direitos consagrados nos artigos 46º a 49º são manifestamente de Participação Política e de Exercício de Cidadania. Nestes termos o Parlamento Nacional de Timor Leste deve privilegiar as suas respostas a petições de natureza política ou de interesses geral, deixando as de outra natureza (assuntos pessoais e particulares) para os tribunais, Provedoria ou à própria Administração Pública em matéria de reclamações ou recursos hierárquicos, em linha com as posições do Prof. Jorge Miranda ou Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem para a Constituição Portuguesa.

A complexidade do conceito de direito de petição expressa-se, desde logo, no seu emprego através de uma formulação na Constituição e na Lei que comporta diferentes sentidos, dentro do conceito genérico de petição, abrangendo: petições propriamente ditas, representações, reclamações e queixas, cujo exercício jurídico de diferenciação nem sempre se apresenta fácil e clarificador.

Nestes termos,

Inspirado em sistemas comparados, o artigo 2º deste PJJL considera:

- **petição**, em sentido restrito, como a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de tomar uma decisão, adotar ou promover medidas;
- **reclamação** apresenta-se como a impugnação graciosa de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico;
- **queixa** traduz-se na denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como de funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.

Embora estejam ordenados por princípios básicos comuns, a sua regulação geral é diferente das regras especiais que orientam a petição apresentada perante o Parlamento Nacional.

Destacaremos alguns aspetos mais importantes da Lei, para uma melhor compreensão das regras e dos princípios básicos comuns que a Lei determina, isto é:

- **Titularidade** - direito exclusivo dos cidadãos nacionais, enquanto instrumento de participação política;
- **Universalidade**, na perspetiva de abranger todos os cidadãos nacionais, residentes e na diáspora.
- **Liberdade**, no sentido de um exercício livre, sem restrições, proibições, limitações ou dificuldades apresentadas pelas autoridades públicas.
- **Gratuidade**, na perspetiva de não representar custos para o peticionário;



- **Cumulação**, permitindo a sua acumulação com outros meios de defesa de direitos e interesses;
- **Informalidade**, na perspectiva de não estar sujeita a qualquer forma processual ou processo especial, sem prejuízo de se observar os requisitos mínimos legais e regimental;
- **Celeridade**, exigindo resposta com a máxima brevidade possível, compatível com a complexidade do assunto versado;
- **Obrigatoriedade** de existência de serviços de registos.

A associar a estes princípios básicos e comuns, a lei deve definir a sua natureza, o quadro institucional, os requisitos formais e materiais, entre outros aspetos e requisitos importantes e necessários ao seu efetivo exercício.

Sendo a Petição um forte instrumento de aproximação do cidadão ao Parlamento, de participação política e de exercício de cidadania, urge aprovar o respetivo regime jurídico que regula o seu exercício.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte Projeto de Lei:

LEI N.º ____/2023 ____ de ____

REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

PREÁMBULO

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prescreve no artigo 48.º que todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou coletivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Não existindo no ordenamento jurídico timorense uma lei específica que regula o exercício deste direito de cidadania - direito de petição - urge aprovar um regime jurídico para o efeito, que estabeleça os princípios gerais, a sua tipologia, a sua natureza jurídica, o quadro institucional para o seu exercício, os requisitos formais e materiais, entre outras regras gerais para o seu pleno exercício.



Nesta conformidade, compete ao Parlamento Nacional legislar sobre o exercício do direito de petição (alínea e) do n.º 2, do artigo 95.º da CRDTL, por injunção constitucional do artigo 48.º da Constituição), perante uma manifesta necessidade de regular este direito de participação política.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania ou, a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, reclamações ou queixas.
2. A presente lei não se aplica:
 - a) À defesa dos direitos e interesses perante os tribunais;
 - b) À impugnação dos atos administrativos através de reclamação ou recursos hierárquicos;
 - c) Ao direito de queixa ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
 - d) Ao direito de petição de moradores perante os municípios;

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:
 - a) Petição - em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.



- b) Reclamação - impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
 - c) Queixa - denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.
- 2. As petições, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.
 - 3. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Titularidade

- 1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é um direito exclusivo do cidadão timorense.
- 2. Gozam igualmente do direito de petição:
 - a) Os estrangeiros e os apátridas que residam em Timor-Leste para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;
 - b) As pessoas coletivas nacionais.

Artigo 4.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 5.º

Universalidade e gratuidade

- 1. A apresentação de petições constitui direito universal.
- 2. A apresentação de petições é gratuita e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.



Artigo 6.º

Liberdade de petição

1. Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários, salvo se o seu exercício violar quaisquer outras normas legais.
2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.

Artigo 7.º

Garantias

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, civil e disciplinar do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente

Artigo 9.º

Dever de exame e comunicação

1. A entidade destinatária da petição tem o dever de receber e examinar as petições, bem como de comunicar por escrito aos peticionários as decisões que forem tomadas.
2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.
3. Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.
4. Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.

CAPÍTULO II

Requisitos formais e procedimento



Artigo 10.º

Requisitos formais

1. As petições devem ser redigidas numa das duas línguas oficiais.
2. Os peticionários devem indicar os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Nacionalidade;
 - c) Número de bilhete de identidade ou do cartão de eleitoral;
 - d) Residente;
 - e) Endereço eletrónico;
 - f) Número de telefone.
3. A petição deve ser reduzida a escrita e assinada pelo titular ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.
4. As petições devem ser inteligíveis e especificar claramente o seu objeto.
5. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.
6. Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 11.º

Apresentação da petição no território nacional

1. As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.
2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.
3. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Artigo 12.º

Apresentação no estrangeiro

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares timorenses no país em que se encontrem ou residam os interessados.



2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, num prazo máximo de dez dias.

Artigo 13.º

Da receção da petição

1. Todas as petições destinadas a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, independentemente da sua forma, teor ou meio de remessa, devem ser registadas pelos serviços competentes no secretariado.
2. Nos demais casos o recibo da petição é enviado assim que possível, sem prejuízo do dever de resposta no prazo legal;

Artigo 14.º

Indeferimento liminar

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Não preenche os requisitos previstos no artigo 10.º
 - c) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
 - d) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:
 - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - b) O seu conteúdo for manifestamente injurioso;
 - c) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 15.º

Aperfeiçoamento

1. A entidade destinatária convida o peticionário a completar o documento por escrito ou de vir ao processo suprir qualquer deficiência quando:
 - a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.



2. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a dez dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento da petição.

Artigo 16.º

Tramitação

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido previsto no artigo 14.º, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nele versado.
2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.
3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Artigo 17.º

Desistência

1. O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
2. Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.
3. A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas ao Parlamento Nacional



Artigo 19.º

Forma de tramitação

1. As petições devem ser reduzidas a escrito e por via eletrónica. Conter a identificação do seu titular e o respetivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outra pessoa, a seu pedido, quando não possa ou não saiba assinar
2. As petições devem preencher os requisitos previstos no artigo 10.º
3. As petições devem ser inteligíveis e especificar claramente o seu objeto.
4. Nas petições com uma pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e domicílio de um dos seus signatários.

Artigo 20.º

Apresentação e processo

1. As petições são dirigidas ao Presidente do Parlamento Nacional e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário.
2. As petições são numeradas e registadas pelo serviço competente do secretariado do Parlamento.
3. Recebida a petição, a comissão procede ao seu exame para verificar, em primeiro lugar, o seguinte:
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar;
 - b) Se foram observados os requisitos previstos no artigo anterior.
4. O indeferimento liminar implica o seu arquivamento, sendo notificado o peticionário ou o primeiro dos subscritores da decisão.
5. O Parlamento pode, no entanto, fixar um prazo de trinta dias, aos interessados, para suprir qualquer deficiência prevista no artigo anterior.

Artigo 21º

Registo informático

1. Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, o Parlamento Nacional organiza e mantém atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.
2. O Parlamento Nacional disponibiliza uma plataforma eletrónica para a receção de petições e recolha de assinaturas pela internet, a qual contém uma declaração de aceitação dos termos e



condições da sua utilização pelos peticionários, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.

3. A existência desta plataforma não prejudica a recolha cumulativa ou alternativa de assinaturas em suporte de papel ou através de outras plataformas eletrónicas, que garantam o cumprimento das exigências legais.
4. O Parlamento Nacional verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizam a plataforma eletrónica.
5. O Parlamento Nacional pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da petição.
6. O Parlamento Nacional disponibiliza informação completa sobre as petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação.

Artigo 22.º

Efeitos

1. Do exame das petições e dos respetivos elementos poderá resultar o seguinte:
 - a) A apreciação da petição pelo Plenário;
 - b) A remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão, com conhecimento ao peticionário;
 - c) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
 - d) A informação ao peticionário de direitos que releva desconhecer, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspetiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;
 - e) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;
 - f) A sua remessa aos órgãos de investigação criminal, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;
 - g) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Constituição;
 - h) A remessa à Defensoria Pública para dar assistência legal;
 - i) A iniciativa de inquérito parlamentar;



- j) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;
 - k) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
 - l) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.
2. As diligências previstas nas alíneas b), c) d), e), f), g), h), j), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente do Parlamento Nacional, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 23.º

Exame pela Comissão Especializada

- 1. A Comissão deve apreciar as petições no prazo de noventa dias, prorrogável, a contar da reunião a que se refere no nº 3 do artigo 20.º e elabora um relatório com as providências que julgue adequadas.
- 2. Se ocorrer o caso previsto no nº 3 do artigo 20.º o prazo estabelecido só começa a correr na data em se mostrem supridas as deficiências verificadas.
- 3. A Comissão pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar a Administração Pública as diligências que mostrem necessárias.
- 4. Os poderes referidos no número anterior são exercidos sem prejuízo das disposições legais relativas ao Segredo de Estado, segredo de justiça o sigilo profissional.
- 5. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria
- 6. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de trinta dias.
- 7. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previsto no artigo 24º.



Artigo 24º

Audição dos peticionários

1. A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, sempre que a petição seja subscrita por mais de 500 cidadãos.
2. A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.

Artigo 25.º

Diligência conciliatória

1. Concluídos os atos previstos no artigo anterior a comissão pode realizar uma diligência conciliatória, precedendo devida fundamentação.
2. Havendo diligência conciliatória o Presidente da Comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar situações que deram origem à petição.

Artigo 26.º

Sanções

1. Constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligência solicitadas à Administração Pública.
2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo.

Artigo 27.º

Apreciação pelo Plenário

1. A apreciação em Plenário da Petição depende da apresentação de uma das seguintes condições:
 - a) Seja subscrita por um mínimo de 500 cidadãos;
 - b) Seja elaborado e aprovado um relatório e parecer favorável pela comissão competente em razão da matéria.
2. Elaborado o relatório pela comissão, nos termos do nº anterior, é este enviado ao Presidente do Parlamento para agendamento da apreciação em Plenário, intervindo seguidamente um



representante de cada bancada parlamentar pelo tempo a fixar pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

3. A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer deputado ou Bancada Parlamentar pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais e aquando da apreciação desta será avocada a petição.
4. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição.

Artigo 28.º

Comunicação ao autor ou autores da petição

O Presidente do Parlamento comunica, por escrito, ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adotadas.

Artigo 29.º

Não caducidade

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

Artigo 30.º

Publicação

1. Todas as petições, reclamações e queixas são publicadas no Jornal do Parlamento Nacional.
2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 31.º

Regulamentação complementar

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.



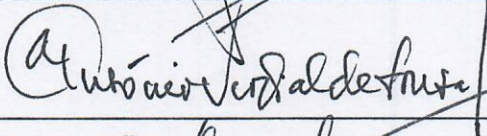
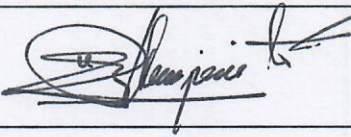
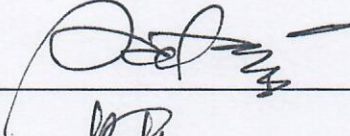
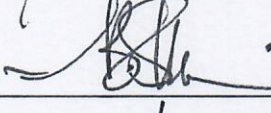
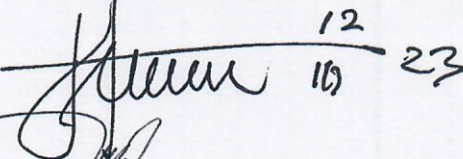
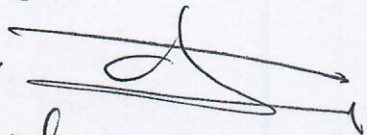
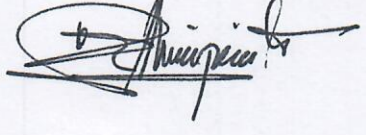
Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 12 / 10 / 2023

Os Deputados proponentes,

- | | |
|--------------------------------------|--|
| 1) <u>Jaquim das Santos Bredoh</u> |  |
| 2) <u>António Veral de Sousa</u> |  |
| 3) <u>Abílio Quintão Pinto</u> |  |
| 4. <u>Patrocínio F. dos Reis</u> |  |
| 5. <u>Albino da Silva</u> |  |
| 6. <u>Romeu Moisés</u> |  |
| 7. <u>Alexandrino Afonso Ximenes</u> |  |
| 8. <u>António Maria Calau</u> |  |
| 9. <u>Abílio Quintão Pinto</u> |  |

A DIPLEX
Para laboração da
Nota Técnica:

12-10-23



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL



Excelentíssima Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

Data: 12 de outubro de 2023

Assunto: Apresentação de uma iniciativa legislativa.

Excelência,

Os Deputados a baixo assinados vem, ao abrigo do disposto pela alínea a), do n.º 1, do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento nacional, apresentar o Projeto de Lei Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Os Deputados proponentes

- 1) Joaquim dos Santos Braloli
- 2) Patrocínio F. Dos Reis
- 3) Arnaldo Verdial de Sousa
- 4) Albino da Silva
- 5) Roman Moisés
- 6) Alexandre Afonso Ramos
- 7) António Moriz Calau
- 8) Alcilio Quintão Pinto

[Signature]

[Signature]

12-10-23

[Signature]